



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0036771-14.2011.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Agravados : Francisco Firmino Lopes e outros

Advogados: Libni Diego Pereira de Sousa e Marcílio Ferreira de Morais

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. PROVIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCONFORMISMO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. PLEITO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. INADMISSIBILIDADE EVIDENCIADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- O benefício da Justiça Gratuita, embora possa ser postulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, quando requerido no curso da ação, deve ser formulado através de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, conforme enunciado no art. 6º da Lei nº 1.060/50.

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 337/353, interposto pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra a decisão monocrática, fls. 264/271, que concedeu provimento ao **Recurso de Apelação**, interposto por **Francisco Firmino Lopes e outros**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para reformar a decisão, determinando a devolução em dobro do indevidamente pago a título de capitalização de juros, e condenando a parte promovida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com arrimo no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o recorrente postula, em sede de preliminar, os benefícios da gratuidade processual. No mérito, enaltece a legalidade de incidência da capitalização de juros e da comissão de permanência, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e a inexistência de danos materiais. Por fim, busca a suspensão de sua condenação nas custas e honorários advocatícios, por encontrar-se em liquidação extrajudicial.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo recorrente, porquanto é sabido que o pedido de gratuidade processual quando efetuado no curso da ação, deve ser apresentado através de petição avulsa, que será apensada aos autos principais, nos moldes do art. 6º da Lei nº 1.060/50, senão vejamos:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Sobre o tema, o entendimento consolidado no âmbito da Corte Superior de Justiça é no sentido de que “Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer grau de jurisdição e em qualquer tempo os benefícios da justiça gratuita, no curso da ação, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei 1.060/50, caso em que, não seguido este procedimento, considera-se deserto o recurso”. (AgRg no AREsp 545.977/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 16/10/2014).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUERIMENTO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. MASSA FALIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 208 DO DECRETO-LEI N. 7.661/45. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. [...]. 2. Conforme dispõe o art. 6º da Lei 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada do STJ, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa e não nas razões do recurso especial, devendo ser processada em apenso aos autos principais. A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. 3.

Incide ao caso, a Súmula 187/STJ: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 4. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do seu recolhimento. [...]. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (AgRg no REsp 1488508/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014).

Por essa razão, **rejeito a preliminar.**

Avancemos à análise do mérito recursal, destacando, desde logo, não se credenciar o presente recurso, ao conhecimento, por ofensa ao **princípio da dialeticidade**, máxime quando os argumentos de irresignação trazidos aos autos não rebatem especificadamente a parte em que seu pretense direito não fora reconhecido, senão vejamos.

Como é cediço, referido brocardo traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados por esta Relatoria, ou seja, não teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do *decisum* desafiado, trazendo em suas razões matéria não discutida no acórdão, bem assim estranha ao feito.

Digo isso, pois, o agravante limitou-se a discorrer acerca da legalidade de incidência da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e a inexistência de danos materiais, quando, em verdade, a decisão combatida tratou sobre a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a argumentação abordada na sentença atacada, para apenas referir-se a conjuntura diversa, e, até mesmo, estranha, deixou o recorrente de observar o postulado da dialeticidade.

Com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL.

MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR FALTA DE RAZÕES DO INCORFORMISMO. DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO REGIMENTAL. ARGUIÇÕES QUE NÃO CONFRONTAM-SE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não de conhece de recurso de agravo interno que as suas razões não impugnam os fundamentos da monocrática. (TJPB; AgRg 0033572-52.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2014; Pág. 12)

E,

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Não conhecimento do recurso. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no [artigo 514, inciso II, do código de processo civil](#). (TJPB; AI 0100015-31.2012.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/11/2014; Pág. 24)

Justiça:

Sobre o assunto, julgado do Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; ademais, toda a petição de Embargos de Declaração (fls. 3.875/3.909) se refere ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal de origem e não ao acórdão proferido nesta Instância Especial, o que impossibilita o conhecimento do Recurso, pois este se revela inepto. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1153853/RJ, Processo nº 2009/0149730-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe 03/04/2014)

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator